



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 56, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Súmula: Modifica o caput e o § 3º do art. 1º, o inciso III do art. 2º, os incisos I, II, III, IV, V, VI e § 2º do artigo 9º, e acrescenta o § 3º ao art. 8º e o § 5º ao art. 9º, do Projeto de Lei nº 56 de 18 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica modificado o caput do artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações - PRE, com prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações existentes e constantes no Levantamento Aerofotogramétrico realizado no ano de 2006 ou cuja existência seja comprovada por levantamento realizado por outro órgão oficial até o ano de 2015, ou comprovação através de Certidão de Primeiro Cadastro de IPTU emitido pelo Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria da Fazenda até o ano de 2015.

Art. 2º Fica modificado o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

§ 3º O requerente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da correção do projeto arquitetônico, para protocolar todas as documentações exigidas pela legislação vigente e o novo projeto arquitetônico, para nova análise prévia, caso solicitada, com as adequações e/ou correções solicitadas na análise prévia imediatamente anterior, sob pena do requerimento ser indeferido, podendo solicitar a dilação de prazo.

Art. 3º Fica modificado o inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

III - estiverem invadindo logradouro público, área de terceiros ou área de preservação ambiental de acordo com a legislação municipal, estadual ou federal vigente na data do protocolo do pedido de regularização;

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao artigo 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

§ 3º O disposto no inciso VI, deste artigo, será considerado somente nos casos em que a cumulação não caracterizar *bis in idem*.

Art. 5º Ficam modificados os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

I - Gravidade I: CP= 0.010 x R\$ 766,64 x área total;;

II - Gravidade II: CP= 0,015 x R\$ 766,64 x área total;

III - Gravidade III: CP= 0,020 x R\$ 766,64 x área total;

IV - Gravidade IV: CP= 0,025 x R\$ 766,64 x área total;

V - Gravidade V: CP= 0,030 x R\$ 766,64 x área total;

VI - Gravidade VI: CP= 0,055 x R\$ 766,64 x área total.

Art. 6º Fica modificado o § 2º do artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

§ 2º O valor da contrapartida financeira poderá ser parcelado em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida anteriormente à emissão do Alvará de Regularização.

Art. 7º Fica acrescido § 5º ao artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 56/2022, com a seguinte redação:

§ 5º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

Justificativa:

Apresento a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 56/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal vez que, após repetidas análises em reuniões realizadas com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Largo (AEACL), o Vereador que subscreve a presente e representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, restou evidente a necessidade de realizar alterações no Projeto em comento para possibilitar que mais pessoas tenham acesso ao Programa de Regularização, através do maior número de parcelamento e da possibilidade de dilação do prazo de entrega da documentação.

Restou constatado, ainda, que a redação originária precisava de correções com vistas a evitar o bis in idem na aplicação da contrapartida financeira. Ademais, em consequência das análises, também ficou demonstrada a necessidade de corrigir os critérios de cálculo para evitar o desequilíbrio na cobrança, pois a depender da infração a área a ser regularizada poderá ser parcial ou total, no último caso o valor da contrapartida fugiria do objetivo da lei, que é a regularização e não a arrecadação.

Motivos pelos quais encaminho a emenda e, peço a aprovação dos nobres edis.

Campo Largo, 08 de novembro de 2022.


André Gabardo
Vereador